



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.721803/2012-93
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.726 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes ao julgamento o Dr. Marcelo Freitas e Castro, OAB/RJ nº 129.036 e Oscar Freitas e Castro, OAB/RJ nº 32.641.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de procedimento fiscal de revisão aduaneira que culminou na lavratura dos autos de infração para exigência das diferenças dos tributos devidos nas importações do produto cujo nome comercial é MICROVIT D3 PROMIX 500.

O contribuinte tomou ciência dos autos de infração por via postal em **26/12/2012**, conforme AR de fl. 1964, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre **30/05/2008 e 30/01/2012**.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, foi realizada perícia técnica em uma amostra da mercadoria denominada comercialmente como MICROVIT D3 PROMIX 500, importada por meio da DI nº 11/1290358-7 Adição 02, registrada em 13/07/2011.

O contribuinte vinha classificando esse produto sob o código NCM 2936.2921, informando que se tratava de VITAMINA D3 (COLECALCIFEROL), NÃO MISTURADA, alíquota do Imposto de Importação de 2%.

Segundo a fiscalização, a perícia revelou que o produto não é uma vitamina D3 isolada, mas sim uma preparação constituída de Vitamina D3 contendo excipientes orgânicos, sendo: óleo, amido, gelatina e sacarose, além do excipiente inorgânico a base de dióxido de silício, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração (fl. 1942).

A fiscalização afirmou que em resposta ao quesito 8 do laudo, o perito designado afirmou que os excipientes foram adicionados à vitamina D3 para um fim específico, qual seja, o de tornar o composto uma preparação para entrar na composição de ração animal.

Segundo a fiscalização, a adição dos excipientes amido e sílica possui a finalidade de facilitar o manuseio e a dosagem de vitaminas nas rações animais e proteger química e fisicamente as vitaminas durante o processo de mistura com outros componentes na formulação final a que se destina (pré-mistura ou ração animal).

Diante do que foi constatado no laudo técnico, concluiu a fiscalização que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado à posição 2936 não autorizam a classificação deste tipo de preparação como uma simples vitamina, uma vez que a adição de substâncias inorgânicas à base de sílica e outras substâncias orgânicas, tornaram o produto apto para um fim específico de preferência à sua aplicação geral, a saber: **a utilização exclusiva na produção de ração animal, e, assim sendo, os excipientes encontrados não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na NESH da posição 2936, in verbis:**

"Os produtos da presente posição [da posição 2936] podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:

-por adição de antioxidante,

-por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo),

-por revestimento com substâncias apropriadas (gelatinas, ceras, etc.) mesmo plastificadas, ou

-por absorção em substâncias apropriadas (ácido sílico, por exemplo),

desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral."

Prossegue a fiscalização narrando que as Notas Explicativas à posição 2309 esclarecem que nela se incluem as preparações destinadas a entrar na fabricação de alimentos completos e alimentos complementares para nutrição animal. Tais preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Conclui a fiscalização que segundo a NESH, uma preparação constituída de vitamina e excipientes é suscetível de

enquadrar-se como uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos "completos" ou "complementares" para nutrição animal:

Esta posição [2309] compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

- 1) quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos **completos**);*
- 2) quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos **complementares**);*
- 3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.*

Incluem-se nesta posição os produtos dos tipos utilizados na alimentação dos animais, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem, por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento, de forma que as estruturas celulares específicas das matérias vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

(...)

C.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS "COMPLETOS" OU "COMPLEMENTARES" DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA

Estas preparações, designadas comercialmente pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados "aditivos"), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:

- 1) os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;*
- 2) os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;*
- 3) os que desempenham a função de suporte e que podem consistir quer em uma ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, farelos, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), quer em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, cré, caulim, sal, fosfatos).*

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos em 1) acima, e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de

forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

(...)"

Com base na RGI nº 1; na RGC nº 1, na Nota 1 do Capítulo 23, nos textos da posição 2309 e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado às posições 2936 e 2309, a fiscalização concluiu que o produto MICROVIT D3 PROMIX 500 deve ser classificado sob o código NCM 2309.9090 - outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, tributada pelo Imposto de Importação com alíquota de 8%.

A partir dessa constatação, a fiscalização levantou todas as Declarações de Importação registradas pelo contribuinte que continham importações consignado o produto MICROVIT D3 PROMIX 500 com a mesma descrição e, com base na presunção relativa do art. 68 da Lei nº 10.833/2003, efetuou o lançamento de ofício das diferenças dos tributos incidentes sobre a importação com os acréscimos legais pertinentes ao lançamento de ofício.

Foi lançada a multa regulamentar de 30% do valor aduaneiro em virtude das importações terem ocorrido ao desamparo de licença de importação. Segundo a fiscalização, a análise laboratorial passou a exigir uma nova licença de importação porque a licença obtida pelo contribuinte amparava a mercadoria descrita nas DI (Vitamina D3 isolada) e não a preparação que foi efetivamente importada. Tendo em vista que o contribuinte omitiu das descrições nas DI o termo "PREPARAÇÃO", entendeu o fisco ser inaplicável ao caso concreto o Ato Declaratório COSIT nº 12/97.

Foi lançada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, em razão das mercadorias terem sido classificadas incorretamente pelo importador no código NCM 2936.29.21 - VITAMINA D3 (COLECALCIFEROL). Tendo em vista que a perícia permitiu o reenquadramento da mercadoria importada no código NCM 2302.90.90, ficou comprovado o erro de classificação fiscal.

Em sede de impugnação, a defesa alegou, em síntese, o seguinte:

1) Os autos de infração são improcedentes porque a classificação utilizada pelo contribuinte nas importações estava correta. A classificação da vitamina D3 no código NCM 2936 foi cancelada pela DINON por meio da Decisão COANA nº 004, de 29 de abril de 1999, proferida em processo de consulta formulada pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SINDIRAÇÕES;

2) A revisão da importação foi efetuada muitos anos após as importações, sendo que no momento do despacho aduaneiro nenhum questionamento foi levantado quanto a qualquer irregularidade nas importações. Se houve algum erro na classificação da mercadoria no momento da importação, tratou-se de erro de direito e não de fato. Sendo assim, a revisão aduaneira não poderia ter sido efetuada neste caso, pois o art. 149 do CTN não autoriza a revisão de ofício por erro de direito e a Súmula 227 do TFR veda ao fisco a revisão do lançamento por mudança de critério jurídico;

3) Atacou a multa regulamentar imposta com base no erro de classificação fiscal. Disse que mesmo na hipótese de constatação de erro de direito na classificação fiscal da mercadoria, a multa não pode ser imposta sem que seja verificada a culpabilidade do

contribuinte. Se não for comprovado o dolo do importador por esse erro, não há como se impor legitimamente a multa;

4) As multas aplicadas são confiscatórias porque chegam a 120% do valor do tributo lançado, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Por meio do Acórdão nº 53.925, de 10 de dezembro de 2013, a 23ª Turma da DRJ - São Paulo¹, julgou a impugnação improcedente. Entendeu a Turma de Julgamento *a quo* que o produto que foi objeto de consulta formulada pelo SINDIRAÇÕES era diferente do produto que foi reclassificado pela fiscalização neste processo, sendo inaplicável ao caso concreto o enquadramento preconizado pela COANA. No que tange à classificação fiscal propriamente dita, entendeu a DRJ que o laudo técnico comprovou que o produto é uma preparação contendo a vitamina D3 e não a vitamina D3 isolada. A DRJ chancelou a reclassificação fiscal com base nas mesmas regras e justificativas utilizadas pela fiscalização. A DRJ entendeu que no caso concreto foi cabível a revisão aduaneira, com base no art. 149, IV, do CTN, pois houve erro do contribuinte quanto a elemento definido como de declaração obrigatória. As multas foram mantidas, sob a justificativa de que não cabe a análise de alegação de inconstitucionalidade em sede de julgamento administrativo. Entendeu a DRJ que as multas não podem ser revistas com base em juízos de razoabilidade e proporcionalidade entre a infração e a intensidade da pena, pois a lei não permite a dosimetria da pena em matéria tributária.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 24/01/2014 (fl. 2061), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/02/2014 alegando, em síntese, o seguinte:

1) Não existe diferença essencial entre o produto objeto da Decisão COANA nº 04/1999 e o produto importado por meio da DI autuada. Nos dois casos o composto Vitamina D3 é protegido por uma mistura, por uma preparação, um revestimento de gelatina, carboidratos e antioxidantes, sempre contendo no mínimo 500.000 unidades de Vitamina D3. Os produtos apresentam o mesmo componente ativo (a vitamina D3) e diferem apenas em relação aos revestimentos que são ligeiramente diferentes, mas ambos se destinam ao mesmo objetivo, que é estabilizar o componente ativo. Portanto, é insustentável a decisão recorrida quando tenta manter a autuação, sob o fundamento de se tratarem de produtos diferentes;

2) No momento da importação o fisco não levantou qualquer questionamento. Apenas muitos anos depois resolveu a Fazenda Nacional imputar ao contribuinte o cometimento de infrações em relação a fatos geradores efetivamente consumados. Na pior das hipóteses houve erro de direito, e não erro de fato. A revisão do lançamento por erro de direito é vedada não só pelo art. 149 do CTN, mas também pela Súmula 227 do TFR;

3) Quanto à imposição das multas, reiterou que diante da hipótese de erro de direito e da falta de verificação da culpabilidade do contribuinte, é ilegal a imposição de qualquer multa. Contestou a decisão recorrida na parte em que não aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a exclusão ou redução das multas, pois no caso concreto a penalidade excessiva afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Para melhor instrução do processo, e com base no disposto nos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.784/99, este relator obteve no Sistema Decisões a Decisão COANA nº 04/1999, que ora se junta aos autos. Muito embora a defesa tenha feito referência ao nome do autor da

consulta, este relator, em homenagem ao art. 198 do CTN, apagou os dados do cabeçalho da referida decisão, os quais permitiam a identificação do consulente.

É o relatório.

Voto

Conforme relatado, a fiscalização desenquadrou o MICROVIT D3 PROMIX 500 da posição 2936, específica para vitaminas, para a posição 2309 destinada a preparações para alimentação animal.

A principal razão de mérito lançada pela defesa contra o auto de infração foi a Decisão da COANA nº 4, de 29/04/1999, por meio da qual um produto semelhante teria sido classificado na mesma posição adotada pelo contribuinte quando realizou as importações.

Comparando-se as composições do MICROVIT D3 PROMIX 500 (laudo técnico) com os produtos MICROVIT D3 PROSOL 500 e ROVIMIX D3 500, submetidos à consulta da COANA, constata-se de plano que não existe diferença significativa que permita afirmar com segurança que os produtos são diferentes.

A DRJ São Paulo afirmou que os produtos são diferentes, em razão dos nomes comerciais serem diferentes, com o que não se pode concordar.

Recordando das aulas de química básica do longínquo segundo grau, considero temerária a razão de decidir utilizada pela DRJ com base nos nomes comerciais dos produtos. Os elementos de *discrímen* para se aferir a existência de semelhança ou de diferença entre dois produtos químicos não pode recair no nome comercial, mas sim no que efetivamente são os produtos. Em outras palavras: a comparação deve recair sobre os nomes técnicos e científicos dos produtos.

Observem senhores conselheiros que na Decisão COANA nº 04/1999, os produtos denominados MICROVIT D3 PROSOL 500 e ROVIMIX D3 500, apesar de serem originados de fabricantes distintos e de possuírem nomes comerciais completamente diferentes, possuem exatamente os mesmos nomes técnicos e os mesmos nomes científicos:

Nome técnico: Colecalciferol ou 7-dehidrocolesterol ativado.

Nome científico: 9,10 - secocholesta - 5,7,10 (19)-trien-3beta-ol.

Além disso, a comparação da composição dos produtos submetidos à consulta da COANA é muito semelhante à composição química encontrada no laudo trazido aos autos pela fiscalização.

Com efeito, na fl. 20 do processo, o laudo técnico relaciona os seguintes componentes e percentuais em peso do MICROVIT D3 PROMIX 500: Vitamina D3, 1,64%; óleo, 4,55%; BHT, 0,50%; Amido, 65,49%; Gelatina + sacarose, 23,96%; e óxido de silício-SiO₂, 3,86%

Já a Decisão COANA nº 04/1999 relaciona para o MICROVIT D3 PROSOL 500 a seguinte composição:

"No mínimo 500.000 unidades internacionais de vitamina D³ (cada unidade internacional desta vitamina correspondente a 0,025 µg) o que equivale a 12,5 mg por grama de sólido. Isto significa que há, no mínimo, 1,25% em peso de vitamina D³ (composto químico puro) e, evidentemente, 98,75% em peso de revestimento protetor/antioxidante. Ou de outra forma: 3,45% de vitamina D³ (na forma oleosa), 0,75% do oxidante butil-hidroxitolueno (BHT) e 95,8% de uma mistura de gelatina e lactose."

(Grifei)

Observem senhores conselheiros que os percentuais de vitamina D3, BHT e de gelatina e lactose, do MICROVIT D3 PROSOL 500 são muito semelhantes ao do MICROVIT D3 PROMIX 500, que foi submetido à perícia pela fiscalização.

A mesma constatação pode ser feita em relação ao ROVIMIX D3 500, onde a COANA descreveu o seguinte:

"No mínimo 500.000 unidades internacionais de vitamina D³ por grama de sólido, o que equivale a 1,25% em peso da vitamina D³ (composto químico puro) e 98.75% em peso do sólido protetor, composto por amido de milho, maltodextrina e etoxiquina (6-etoxi-1,2-dihidro-2,2.4-trimetilquinolina)."

Ou seja, cerca de 98% de cada um dos produtos é constituído pelos excipientes e menos de 2% constitui o princípio ativo, ou seja, a vitamina D3.

Na solução de consulta da COANA ficou entendido que os produtos objeto da consulta não podiam ser classificados na posição 2309 (pretendida pela fiscalização neste processo) pelos seguintes motivos: 1) porque eles não seriam uma mistura de diversos elementos nutritivos; e 2) porque os dois produtos seriam insumos para a produção de pré-misturas e os revestimentos adicionados não modificam o caráter da vitamina D3 e nem o tornaram particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação original.

A fiscalização, partindo das constatações do laudo técnico, principalmente da resposta ao quesito 8, tentou enquadrar o MICROVIT D3 PROMIX 500 em uma ressalva existente em uma hipótese de exclusão das vitaminas da posição 2936. O texto onde as vitaminas são excluídas expressamente da posição 2903 é o seguinte:

Excluem-se da presente posição:

(...)

e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).*

(Grifei)

Ou seja, se os excipientes adicionados à vitamina D3 tornarem-na apta para um uso específico, ela não poderia ser classificada na posição 2936. A fiscalização considerou que o produto em questão poderia ser enquadrado na ressalva acima grifada com base na resposta ao quesito nº 8 do laudo técnico, cujo teor é o seguinte:

8. Tais excipientes foram adicionados as vitaminas para um fim específico, qual seja, o de tornar o composto uma preparação para entrar na composição de ração animal?

Sim, a adição dos excipientes presentes na amostra em análise são empregados para obtenção da preparação garantindo estabilidade a vitamina D3 e facilitando o controle da dosagem de vitamina D3 permitindo um melhor aproveitamento do produto na composição final da ração,

Entendo que a resposta do Senhor Perito não foi conclusiva, pois ao tentar explicar o "sim", ele acabou justificando a adição dos excipientes com a mesma justificativa que permite a classificação do produto na posição 2936.

As Notas Explicativas são claríssimas quando afirmam que os produtos da posição 2936 podem estar misturados a outros produtos (excipientes), desde que estes excipientes não alterem as vitaminas e nem torne a preparação particularmente apta para usos específicos.

Ao dizer que os excipientes presentes na amostra periciada garantem a estabilidade da vitamina D3 e facilitam o controle da dosagem do produto, o Senhor Perito aparentemente, reafirmou o que já tinha afirmado na resposta ao quesito 7, quando definiu o que são e para que servem os excipientes.

Ora, se o papel desempenhado pelos excipientes encontrados na amostra é apenas a garantia da estabilidade da vitamina D3 e a facilitação do controle da dosagem do produto, garantido seu melhor aproveitamento, então a resposta ao quesito 8 deveria ter sido negativa e não afirmativa, pois esses excipientes não tornaram a vitamina D3 especificamente apta para aplicação em rações para animais.

As garantias da estabilidade e da facilitação do controle de dosagem se prestam às mais variadas aplicações da vitamina D3 e não especificamente à sua aplicação na fabricação de rações para animais.

Reforça este entendimento o conteúdo da Decisão nº 04/1999 da COANA, onde o parecerista deixou claro seu entendimento no sentido de que os excipientes não modificaram a vitamina D3 e nem a tornaram apta para um uso específico.

Portanto, diante da semelhança da composição do produto periciado e do que foi submetido à consulta da COANA e diante das respostas dadas pelo Senhor Perito aos quesitos 1 a 7, considero obscura a resposta dada ao quesito 8 do laudo técnico, pois no meu entendimento essa resposta não permite enquadrar de forma conclusiva o produto na ressalva contida na alínea "e" das exclusões à posição 2903 das Notas Explicativas à posição 2903.

Processo nº 10907.721803/2012-93
Resolução nº 3402-000.726

S3-C4T2
Fl. 13

Com esses fundamentos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a Autoridade Administrativa solicite ao Senhor Perito que complemente o laudo técnico presente nos autos, de modo a eliminar a obscuridade da resposta ao quesito 8, mediante a resposta aos seguintes quesitos complementares:

1) Solicita-se ao Senhor Perito que informe o nome técnico e o nome científico do produto MICROVIT D3 PROMIX 500, objeto do LTA 15/11 (26/08/2011), se isso for possível com os dados existentes no referido laudo técnico.

ASSISTENTE TÉCNICO ADUANEIRO

Evaldo Silva
Engº Químico
CREA Nº 170094329-4

**LAUDO
TÉCNICO**

INFORMAÇÕES



IMPORTADOR: SADIA S.A

CNPJ: 20.730.099/0040-09

DI: 11/1290358-7

**MERCADORIA: VITAMINA K3 PROMIX MNB 96% / MICROVIT D3 PROMIX 500 /
MICROVIT B12 PROMIX 1000**

LTA: 15/11

DATA: 26/08/2011

PAG: 32

LACRES: 0004894 / 0540566 / 0540558

2) Solicita-se ao Senhor Perito que esclareça, conclusivamente, se as quantidades ou as espécies de excipientes discriminados na resposta ao quesito 3, do referido laudo técnico, modificam ou não o caráter da vitamina D3.

3) Solicita-se ao Senhor Perito que esclareça, conclusivamente, se as espécies de excipientes discriminados na resposta ao quesito 3, do referido laudo técnico, possuem alguma propriedade nutritiva que se agrega à vitamina D3. Este órgão de julgamento deseja saber se o produto MICROVIT D3 PROMIX 500 é uma preparação constituída pela mistura de vários elementos nutritivos ou se apenas a vitamina D3 é o elemento nutritivo.

4) Solicita-se ao Senhor Perito que esclareça, conclusivamente, se as quantidades dos excipientes discriminados na resposta ao quesito 3, do referido laudo técnico, superam ou não as quantidades normalmente necessárias para a conservação ou o transporte da vitamina D3.

5) Solicita-se ao Senhor Perito que esclareça, conclusivamente, se as quantidades ou as espécies de excipientes discriminados na resposta ao quesito 3, do referido laudo técnico, são suficientes para tornar o MICROVIT D3 PROMIX 500 de uso exclusivo e específico para a fabricação de rações destinadas à alimentação animal. A forma como a

vitamina D3 se encontra preparada no referido produto fez com que ela perdesse seu caráter geral de uso?

6) Solicita-se ao Senhor Perito que esclareça, conclusivamente, se o produto MICROVIT D3 PROMIX 500, da forma como apresentado, possui outras aplicações que não exclusivamente a produção de rações para animais.

7) Solicita-se ao Senhor Perito que esclareça, conclusivamente, se duas substâncias que apresentem o mesmo nome técnico podem ou não serem consideradas iguais.

8) Solicita-se ao Senhor Perito que esclareça, conclusivamente, se duas substâncias que apresentem o mesmo nome científico podem ou não serem consideradas iguais.

9) A autoridade administrativa deverá intimar o contribuinte a apresentar a comprovação de que se encontra vinculado ao SINDIRAÇÕES.

Este colegiado esclarece que não está requerendo ou determinando uma nova perícia no produto, apenas está solicitando uma complementação dos quesitos formulados pela fiscalização no laudo original, com o fim de enquadrar o produto na Nomenclatura com melhor precisão. As respostas aos quesitos acima deverão ser fornecidas apenas com base nas informações já obtidas no laudo técnico anexado pela fiscalização.

O perito deverá ser informado dos quesitos complementares acima e do laudo técnico original ao qual se referem.

O contribuinte deverá ser notificado do inteiro teor desta resolução e das respostas aos quesitos complementares acima formulados, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Após o atendimento das providências acima solicitadas, os autos deverão retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento da lide.

Antonio Carlos Atulim